**SENTENÇA** 

Processo Físico nº: 0002184-89.2012.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Posse

Requerente: Eduardo Batista da Silva e outros

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibate Sp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse e indenizatória proposta por Eduardo Batista da Silva e outros contra COPAFI – Cooperativa dos Produtores da Agricultura Familiar de Ibaté/SP e Prefeitura de Ibaté. Asseveram que eram cooperados da COPAFI, a qual adquiriu a área objeto da reintegração onde foram construídas suas casas, com utilização dos recursos Banco da Terra, porém, de modo indevido a diretoria da cooperativa foi substituída com interferência da Prefeitura de Ibaté. Após alguns desdobramentos relatados na inicial, a COPAFI foi regularizada na Junta Comercial, com uma diretoria que não foi aprovada pelos cooperados o que obrigou muitos deles a sair de suas casas. Alegam, ainda, que outras pessoas que não preenchiam os requisitos do Estatuto foram integradas nas terras. Pleiteiam a reintegração na posse de seus respectivos imóveis, bem como a indenização por danos morais e materiais no valor de 50 salários mínimos para cada.

Houve apresentação de contestação pela COPAFI e pelo Município (fls. 451/505 e 510/522).

Foi expedido mandado de constatação (fls. 538/540) a fim de verificar as pessoas que estão efetivamente ocupando os lotes. Foram citados e apresentaram defesa (fls. 639/643).

Houve réplica (fls. 1.046/1.047).

O processo foi ajuizado na Justiça Federal e redistribuído a esta Comarca por ausência de interesse da União na reintegração (fls. 1.109/1.111).

O processo foi extinto, à fl. 1.329, em relação aos autores João Custódio da Silva Neto, Joaquim Antonio da Silva, Josefa Porcina Monteiro, Luiz Carlos Valeriano, Renato Luiz Alves e Adilson Aparecido de Oliveira na medida em que descumpriram a determinação judicial para constituição de novo advogado.

Consta às fls. 1.387/1.388 que Paulo Roberto Ferrarese da Silva, Francisco César Andrade e Antonia Cileide de Sousa também não promoveram a regularização de sua representação.

Instados à especificação de provas (fl. 1.398), apenas os requeridos apresentaram manifestação requerendo o julgamento da lide.

É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A parte autora não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

O pedido é improcedente.

O pedido possessório se funda na decretação da nulidade dos atos praticados a partir de outubro de 2005.

Não ficou claramente demonstrada a prática de ato ilegal pelos requeridos, de tal forma que os autores não se desincumbiram do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.

Os elementos trazidos aos autos pela parte autora são insuficientes para demonstrar, com segurança, a realidade e extensão dos fatos. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas, uma vez que na decisão de fls. 1.398 constou expressamente que o silêncio seria interpretado a favor do julgamento antecipado da lide.

Não bastasse isso, verifico que os réus que, atualmente residem na área, sustentam a regularidade do procedimento de exclusão e inclusão de novos cooperados e apresentaram, nessa linha, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da COPAFI datada de 24/09/2008, fazendo prova de fato extintivo do direito do autor. Ademais, o documento não foi objeto de impugnação específica pelos autores, de modo que infere-se sua legitimidade.

Da mesma forma, o pleito indenizatório se mostra indevido, porquanto, pelo conjunto probatório, não há comprovação de dano indenizável.

Não há como acolher o pedido de indenização pelos danos materiais, pois nada de concreto justifica o recebimento dele pelos autores. Entender de modo diverso promoveria o enriquecimento sem causa da parte que não comprovou o desembolso de qualquer valor. Isso porque, para que haja condenação pelos danos materiais é imprescindível a demonstração de prejuízos concretos suportados pelo autor.

Na espécie vertente, não vislumbro a comprovação de que os autores desembolsaram qualquer quantia.

No mesmo sentido, o abalo moral injusto aos direitos da personalidade deve ser comprovado e não pode ser confundido com frustração de expectativa ou contrariedade, como é o caso dos autos.

Nessa linha, a jurisprudência: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido" (STJ 4º T- REsp. 403.919 - Rel. Cesar Asfor Rocha - j. 15.05.2003 - RSTJ 171/351).

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Quanto aos autores Paulo Roberto Ferrarese da Silva, Francisco César Andrade e Antonia Cileide de Sousa, verificada a ausência de pressuposto de prosseguibilidade porque, intimados, não regularizaram sua representação processual no prazo estipulado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, observando-se, a gratuidade caso concedida.

Ainda, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em face de aulo Roberto Ferrarese da Silva, Francisco César Andrade e Antonia Cileide de Sousa. Custas pelo(a) autor(a), observado o artigo 98, §3°, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA